

O risco da inclusão da ação penal privada subsidiária da pública no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira pelo PLP 112/2021

The risk of including subsidiary private criminal action of public one within the scope of Brazilian Electoral Justice by PLP 112/2021

Recebido em: 04.03.2026 | Aprovado em: 08.06.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/resmpu.2025.v3.n2.e-32004>

Arthur Camargo Novais

<http://lattes.cnpq.br/6826803136269653>

<https://orcid.org/0009-0002-9660-4986>

Aluno especial pelo programa de Mestrado da Pós-Graduação em Direito Agrário vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi) e pela Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais (ESA/MG). Pós-graduado em Direito Penal Econômico-Empresarial pela Escola Superior de Pesquisa e Desenvolvimento (ESPD).

Adegmar José Ferreira

<http://lattes.cnpq.br/1011290918755304>

<https://orcid.org/0000-0001-8193-358X>

Professor doutor e vice-coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG). Desenvolve atividades acadêmicas e produção científica nas áreas de Direito Agrário, Direito Público, Direito Penal e temas correlatos à jurisdição e à atuação do Poder Judiciário. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

Resumo

O presente artigo analisa os riscos decorrentes da inclusão da ação penal privada subsidiária da pública no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 863 do Projeto de Lei Complementar n. 112/2021, em trâmite no Congresso Nacional. A proposta autoriza que qualquer cidadão possa oferecer denúncia criminal em hipóteses de inércia do Ministério Público, o que, embora amparado pelo modelo penal comum, revela-se preocupante no contexto eleitoral. A partir do cotejo das legislações vigentes, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina especializada, conclui-se que tal previsão pode comprometer princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, diante do risco de instrumentalização do Direito Penal Eleitoral e Econômico para fins de disputa política e perseguição, bem como da criação de um prejuízo sistêmico e diluição do conceito de vítima. Nesse cenário, exige-se cautela e critérios rigorosos para eventual implementação do instituto, a fim de se evitar sua utilização como mecanismo de guerra política (*lawfare*) e atentado à ordem democrática.

Palavras-chave

Justiça Eleitoral; ação penal subsidiária; lawfare; Estado Democrático de Direito; instrumentalização do Direito Penal; PLP n. 112/2021.

Abstract

This article analyzes the risks arising from the inclusion of the subsidiary private criminal action of public one within the scope of Brazilian Electoral Justice, as proposed in the sole paragraph of Article 863 of Complementary Bill No. 112/2021, currently under discussion in the National Congress. The proposal authorizes any citizen to file a criminal complaint in cases of inertia by the Public Prosecutor's Office. This, although such provision is compatible with the general criminal procedure model, raises serious concerns in the electoral context. Through the examination of current legislation, Supreme Federal Court case law, and specializes legal doctrine, it is argued that this measure could compromise fundamental principles of the Brazilian Democratic State governed by the Rule of Law, due to the potential for instrumentalizing Electoral and Economic Criminal Law for political disputes and persecution, as well as creating systemic harm and diluting the concept of victim. In this light, caution and strict criteria are essential for the eventual implementation of the measure, so as prevent its to use as a political weapon (lawfare) and as a threat to democratic order.

Keywords

Electoral Justice; subsidiary private criminal action; lawfare; Democratic Rule of Law; instrumentalization of Criminal Law; PLP No. 112/2021.

Introdução

O Estado Democrático de Direito estabelece um sistema de justiça criminal orientado pela legalidade, pela dignidade da pessoa humana e pelo devido processo legal. Para tanto, a Constituição Federal consagra o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, destaca-se como sua função institucional precípua o exercício privativo da titularidade da ação penal pública.

Contudo, a proposta do Projeto de Lei Complementar n. 112/2021 (Brasil, 2021), que visa à modernização e consolidação do Código Eleitoral, traz inovação significativa: o parágrafo único do art. 836, o qual prevê a possibilidade de qualquer cidadão ingressar com uma ação penal privada subsidiária da pública nos casos de inércia do Ministério Público, caracterizada pela perda do prazo legal no oferecimento da denúncia, pela ausência de solicitação ou requisição de novas diligências ou pela não promoção de arquivamento do inquérito policial.

Nesse meandro, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) dispõe, em seu art. 5º, que será proposta ação penal pelo interessado quando o órgão ministerial não oferecer denúncia no prazo legal (Brasil, 1988).

Todavia, no âmbito da Justiça Eleitoral, existem conflitos particulares que tornam essa possibilidade algo passível de riscos à democracia. Isso porque existe a judicialização da política e, com isso, a "ferramenta de guerra" chamada *lawfare*, que consiste na escolha do juízo e de qual tipo penal será melhor utilizável para incriminar o seu alvo e, após isso, no uso da mídia e das redes sociais para veicular informações enviesadas para que a opinião pública acredite nos fatos imputados.

Dessa forma, chega-se ao entendimento de que o Ministério Público exerce papel essencial como um "freio institucional" à propositura de ações penais com fundamento em alegações frágeis ou meramente especulativas.

Contudo, caso prevaleça o parágrafo único do dispositivo em questão, nas hipóteses já mencionadas, qualquer do povo poderá propor ação penal no âmbito eleitoral. Essa abertura poderá ensejar a manipulação dos resultados eleitorais, mediante a instrumentalização do processo penal com finalidades pessoais e políticas, como se faz no meio rural.

Ademais, para que tal norma seja aplicável, parte-se da premissa de um prejuízo sistêmico que atingiria indistintamente todos os brasileiros, o que acaba por desconsiderar o requisito tradicional da legitimidade ativa (ser vítima ou representante legal) na ação penal privada, promovendo um deslocamento preocupante no conceito de ofendido.

Dessa forma, o presente estudo propõe-se a investigar o risco decorrente da inclusão da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública no âmbito da Justiça Eleitoral, considerando os possíveis impactos dessa inovação legislativa sobre o Estado Democrático de Direito.

Parte-se da hipótese que tal ampliação, sem a devida filtragem institucional, pode não apenas sobrecarregar a Justiça Eleitoral, mas também favorecer a instrumentalização do

processo penal para fins políticos, abrindo margem à persecução penal seletiva, à judicialização excessiva da política e à erosão de garantias constitucionais fundamentais.

1 Ação penal. Garantias fundamentais. Direito penal brasileiro

No Estado de Direito, a ação penal configura-se como um instrumento jurídico mediante o qual o titular legitimado provoca a atuação do Estado-Juiz, com o objetivo de que este exerça a jurisdição penal e aplique o direito penal material ao caso concreto¹.

O exercício da jurisdição, como função de dizer o direito de forma definitiva e vinculante, é atribuído com exclusividade ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Tal garantia encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXV², que consagra a inafastabilidade da jurisdição, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação judicial; a cláusula está protegida contra emendas constitucionais tendentes a aboli-la, por força do art. 60, § 4º, inciso IV³, da Carta Magna.

Dessa forma, tem-se que ao Poder Judiciário é assegurada a última palavra na aplicação das normas, exercendo, com exclusividade, a jurisdição, cuja autoridade⁴ de suas decisões decorre diretamente da soberania estatal.

Considerando que o Poder Judiciário é inerte e apenas atua mediante provocação⁵, a jurisdição penal só será exercida após o acionamento legítimo por parte do titular da ação penal, o qual passará a existir com a subsunção da norma⁶.

Neste ponto, ainda que não seja objeto deste estudo, é importante citar que a pretensão punitiva do Estado nasce da prática do crime⁷, logo, há a permissão para que o acusador, ainda que no estágio de indícios de autoria, pleiteie ao Estado-Juiz a decretação de prisões cautelares, buscas e apreensões, bloqueios de ativos, entre outros meios coercitivos que, em tese, têm caráter cautelar, assecuratório e transitório, os quais obrigatoriamente devem ser precedidos dos requisitos legais⁸ para o cabimento.

1 "Do ponto de vista conceitual, a ação penal como direito é o instrumento utilizado pelo titular da pretensão punitiva para provocar a atividade jurisdicional do Estado-juiz, objetivando a imposição de uma sanção penal àquele que cometeu um fato punível" (Mossin, 2010, p. 127).

2 "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

3 "§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais" (Brasil, 1988).

4 Confere coercibilidade às suas decisões, assim a pessoa a quem uma decisão juridicamente válida for endereçada estará obrigada a cumpri-la, independentemente de sua vontade.

5 "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei" (Brasil, 2015).

6 Refere-se ao processo de verificar se as características e circunstâncias de um caso se enquadram nos requisitos de uma norma jurídica pré-existente.

7 "Do crime nasce a pretensão punitiva, estatal, mas não o direito de ação [...]" (Nucci, 2023, p. 83).

8 Exemplo para as prisões são as condições previstas nos art. 311 c/c 312 do CPP.

Aury Lopes Jr. esclarece:

O Estado exerce o poder de punir no processo penal não como acusador, mas como juiz, tanto o Ministério Público como o querelante exercitam um poder que lhes é próprio (*ius ut procedatur, pretensão acusatória*), ou seja, o poder de acusar. Logo, não corresponde o poder de punir ao acusador, seja ele público ou privado, na medida em que ele detém a mera pretensão acusatória. Assim, em hipótese alguma existe substituição processual no processo penal (Lopes Jr., 2025, p. 231).

Desse modo, ainda que a pretensão punitiva possa surgir da suposta prática delituosa, e que diversos efeitos penais, distintos da sanção-pena, possam incidir sobre a vida do suposto autor, o exercício do poder de punir apenas poderá ser exercido mediante a presença do Estado-Juiz, com a devida garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em consonância, o princípio *nulla poena sine iudicio* impõe que nenhuma sanção poderá ser aplicada sem a intervenção do juiz e o devido processo⁹.

Sobre esse tema, o professor Aury Lopes Jr. dispõe:

O processo, como instituição estatal, é a única estrutura que se reconhece como legítima para a imposição da pena. Não há uma atividade propriamente substitutiva, pois a pena pública nunca pertenceu aos particulares para que houvesse a "substituição". Por isso, é uma avocação para o Estado do poder de punir, afastando as formas de vingança privada (Lopes Jr., 2024, p. 28).

Na persecução penal (*persecutio criminis*), outra garantia fundamental assegurada ao acusado é o direito de ser presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do inciso LVII¹⁰ do art. 5º da CF/88.

Conforme Novelino¹¹, tal princípio constitucional tem como finalidade evitar juízos condenatórios precipitados, buscando resguardar o indivíduo desde a fase investigativa até o eventual cumprimento de pena em definitivo ou a absolvição.

Com efeito, pode-se inferir que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma nítida preocupação em preservar, de forma eficaz e eficiente, a dignidade humana do indivíduo, tanto por meio dos princípios constitucionais citados quanto das normas processuais que caracterizam o devido processo legal.

Ratifica-se este objetivo ao se verificar que os preceitos constitucionais não produzem efeitos apenas no âmbito do Direito Público, como nas esferas do Direito Penal e Processual Penal, mas também irradiam efeitos sobre as relações entre particulares reguladas, em

9 "Segundo este princípio, não se pode aplicar nenhuma sanção penal sem a intervenção do juiz e sem o devido processo" (Mossin, 2010, p. 51).

10 "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988).

11 "A presunção de não culpabilidade, enquanto instrumento de proteção da liberdade, visa a evitar juízos condenatórios precipitados, protegendo indivíduo potencialmente culpáveis contra eventuais excessos das autoridades públicas" (Novelino, 2023, p. 495).

regra, pelo Direito Civil e Processual Civil. Desse modo, a literatura destaca os "princípios da dignidade humana, solidariedade social e isonomia" (Rodrigues, 2021, p. 3-7, 13) como fundamentos que orientam a atuação estatal e privada.

À luz dessa premissa, observa-se que a ampliação das hipóteses de propositura da ação penal, especialmente no campo eleitoral, pode gerar efeitos colaterais relevantes, como o etiquetamento social e a contaminação do processo eleitoral democrático, situações que violam diretamente a presunção de inocência, garantia que decorre da dignidade da pessoa humana.

Para que essa proteção se efetive de forma plena, é essencial que não apenas os órgãos estatais, mas também os indivíduos e as instituições da sociedade civil, como os meios de comunicação e as plataformas digitais (*techs and big techs*), orientem suas condutas conforme os ditames constitucionais, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais e à salvaguarda de dignidade humana.

Tal observância coopera para evitar distorções, como julgamentos sociais antecipados, perseguições infundadas e a instrumentalização do direito penal com fins políticos, mercadológicos ou midiáticos.

No Brasil, não é raro que indivíduos sejam expostos publicamente e com isso tenham suas reputações abaladas por acusações veiculadas na mídia e nas redes sociais sem que haja qualquer verificação prévia da procedência das informações divulgadas ou, noutra ponta, ocorre a publicização de informações sigilosas com intenções ilícitas de dano e desgaste social e/ou político.

Em tais situações, principalmente nas redes sociais, tem-se observado o uso da liberdade de expressão, prevista no inciso IV¹² do art. 5º da CF/88, como justificativa para permitir a veiculação de conteúdo que, em muitos casos, configuram ilícitos penais. Isso porque tal princípio, naturalmente, tem sido posto em posição de predominância¹³ em relação a outros direitos fundamentais, como honra, intimidade, dignidade e presunção de inocência.

Um exemplo emblemático foi a conhecida "Vaza Jato", que revelou dados sigilosos à imprensa. Tem-se que essa prática ocorreu com a intenção de favorecer ou justificar ações estatais punitivistas. Na obra *Constituição, Direito Penal e novas tecnologias*, Maria Luiza Rosa D. Rodrigues explica:

Diferentemente do descortinamento, esse tipo de revelação é centrado, em primeiro lugar, em um segredo genuíno. Logo, a ocultação da informação atende plenamente ao interesse público e possui justificativa lastreada em dados concretos e verificáveis. Por atender às necessidades coletivas, a revelação do segredo genuíno provoca, em verdade, prejuízos sociais, já que expõe o Estado ou as pessoas a potenciais riscos e vulnerabilidades.

12 "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (Brasil, 1988).

13 A Constituição Federal de 1988 foi promulgada logo após um momento histórico marcado pela perseguição de pessoas com opiniões contrárias e censura. Dessa forma, a liberdade de expressão à primeira análise será preponderante até que se demonstre o contrário, representando assim um direito coletivo sob um direito particular.

Na verdade, o vazamento do segredo genuíno possui, muitas vezes, a mera finalidade de alardear, quer dizer, ostentar, chamar veementemente a atenção. E o pedido de atenção, aqui, tem como foco o protagonista do vazamento que, dele, se beneficia diretamente, evidenciando que a publicização do segredo se insere, em verdade, em uma agenda pessoal ou individualizável (Mendes; Freitas, 2023, p. 265).

Outrossim, no mesmo sentido de manipulação da realidade por meio de compartilhamento de informações, em 2024, a Polícia Federal deflagrou a operação Teatro Invisível, com o intuito de dismantelar organização criminosa responsável por suposta disseminação de notícias falsas em campanhas eleitorais no Rio de Janeiro. Nesse ínterim, investigaram-se os crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, crimes funcionais e eleitorais.

No ano seguinte, deflagrou-se a operação Teatro Invisível II, a qual visou dar continuidade no combate as operações da organização criminosa e recuperar cerca de R\$ 3,5 bilhões de prejuízo causado aos cofres públicos (PF [...], 2024; Saigg; Pierre; Nascimento, 2025; Alves, 2024).

Essa organização criminosa se especializou em disseminar informações falsas, por meio de perfis fakes para obter vantagens indevidas na política, o que afronta a vedação constitucional do anonimato para a utilização do direito de liberdade de expressão, prevista inciso IV do art. 5º da Lei Maior.

Dessa forma, considerando que a internet, embora regulamentada por diversas legislações, tem sido frequentemente utilizada como meio para a prática de ilícitos, seja por fraudes, disseminação de informações falsas, seja pelo compartilhamento “anônimo” de dados sigilosos com fins estrategicamente lesivos, ela passou a ser objeto de atenção constante das Cortes Superiores. Nesse prisma, o ministro Alexandre de Moraes, ao julgar os Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e n. 1.057.258, destacou em seu voto o uso instrumental da internet para a veiculação de conteúdos criminosos.

Vejamos o trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal:

Após o voto do Ministro Flávio Dino, que negava provimento ao RE nº 1.037.396/SP (tema 987) e dava provimento ao RE nº 1.057.258/MG (tema 533) e, para fins de repercussão geral, [...] “podendo haver responsabilidade civil, independente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil: A) Postagens de perfis com anonimização do usuário, vedada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, que gere obstáculos à responsabilização, incluindo perfis falsos e *chatbots* (robôs); B) Ilícitudes veiculadas em anúncios pagos e postagens patrocinadas, ou mecanismos similares. 3. Na hipótese de configuração de falha sistêmica, os provedores podem ser responsabilizados civilmente nos termos do art. 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pelos conteúdos criados por terceiros nos seguintes casos, em rol taxativo: A) Crimes contra crianças e adolescentes; B) Crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação previsto no art. 122 do Código Penal; C) Crime de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260/2016; D) Fazer apologia ou instigar violência, ou grave ameaça, visando à prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito devidamente tipificados em lei. [...] serão monitoradas pela Procuradoria-Geral da República, até que sobrevenha lei específica regulando a autorregulação dos provedores de aplicação de internet” (Brasil, 2025b).

Ao fim e ao cabo, a má utilização das redes sociais para prática de crimes e violações evidentes aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, bem como descumprimento das normas penais brasileiras, reforça a necessidade de uma ponderação mais criteriosa do direito à liberdade de expressão.

Importante esclarecer que não se discute a relativização do direito de expressão. Conforme John Stuart Mill, a liberdade de expressão, vista como bem ou mal, deve ser defendida, sobretudo no contexto brasileiro, cuja história registra significativo arbítrio durante o período do governo militar (Mill, 1864). Logo, a defesa da liberdade de expressão revela-se essencial.

Tanto é que na Constituição cidadã (CF/88) a liberdade de expressão alçou lugar de destaque, juntamente com a liberdade de locomoção e demais princípios fundamentais, os quais, defende Marcelo Novelino, nutrem uma relação de dependência com o núcleo axiológico constitucional moderno: dignidade da pessoa humana¹⁴.

Todavia, apesar de serem direitos caros, vale destacar que, assim como a liberdade de expressão, segundo Stuart Mill, precisam encontrar limites quando oferecem dano a outrem:

Atos de qualquer natureza, que, sem causa justificada, causem dano a outras pessoas, podem ser, e nos casos mais importantes, absolutamente exigidos que sejam controlados pelos sentimentos de reprovação e, quando necessário, pela interferência ativa da humanidade (Estado: contrato social). A liberdade do indivíduo deve ser, assim, limitada até certo ponto (Mill, 1864, p. 101, tradução nossa)¹⁵.

Diante da constante ampliação e recrudescimento da tutela penal¹⁶ em compasso com o aumento da judicialização no país¹⁷, os limites processuais para admissibilidade da ação penal, previstos no art. 395 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941), bem como a observância das garantias fundamentais, tornam-se imprescindíveis. Do contrário, corre-se o risco de uma normalização arbitrária do Direito Penal, afastando-se de sua natureza constitucionalmente definida como subsidiária, fragmentária e excepcional.

No art. 395 do CPP estão disciplinados os requisitos para a rejeição da denúncia:

A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

14 “Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo” (Novelino, 2023, p. 307).

15 “Acts of whatever kind, which, without justifiable cause, do harm to others, may be, and in the more important cases absolutely require to be, controlled by the unfavorable sentiments, and, when needful, by the active interference of mankind. The liberty of the individual must be thus far limited”.

16 Lei n. 13.964/19; Lei n. 14.064/20; Lei n. 14.197/2021 (8 tipos penais); Lei n. 14.245/21; Lei n. 14.321/2022; Lei n. 14.322/2022; Lei n. 14.811/2024.

17 Em 2023 houve 35 milhões de novos processos, o maior número da série histórica de 20 anos (CNJ, 2024, p. 15).

Dessa forma, é pressuposto processual para admissibilidade da ação penal que na peça acusatória estejam claramente expostos tanto o fato criminoso, com todas as circunstâncias, prova da materialidade e os indícios de suposta autoria, assim como a qualificação do suposto acusado ou, ao menos, elementos que permitam sua identificação. Também devem constar a correta capituloção delituosa e, quando imprescindível, o rol de testemunhas conforme o art. 41¹⁸ do CPP.

No âmbito da Justiça Eleitoral é necessária ainda maior cautela quanto o acesso ao sistema penal; isso porque, embora a ampliação das possibilidades de propositura da ação penal possa (teoricamente) contribuir para a proteção dos bens jurídicos relacionados ao sufrágio, também pode representar um risco à própria democracia, sobretudo diante da propositura de ações penais infundadas, ainda que não resultem em condenações.

Os critérios para a ação penal eleitoral estão previstos no Código Eleitoral (Brasil, 1965), sendo o CPP aplicado de forma subsidiária, nos casos em que houver omissão normativa.

Diante desse cenário, cabe refletir: teria um cidadão comum, abastecido apenas por conteúdos midiáticos e informações disseminadas nas redes sociais, capacidade técnica igual – ou maior que – a de um Promotor de Justiça ou Procurador da República para elaborar uma denúncia penal capaz de ser recebida pelo Judiciário? Ou, ainda, competência para tomar melhores decisões em investigações policiais? A resposta a essas indagações revela a delicadeza do tema e reforça a necessidade de preservar os filtros legais e constitucionais que regulam a legitimidade ativa da ação penal eleitoral.

No Código Eleitoral (CE) vigente, o cidadão dispõe de autonomia e de meios próprios de participação, podendo colaborar com as investigações e levar ao conhecimento das autoridades competentes eventuais notícias de crime (*notitia criminis*). Conforme os artigos seguintes:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento e infração penal deste Código deverá comunicá-lo ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

[...]

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

18 “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Contudo, nota-se que qualquer cidadão pode comunicar à autoridade judiciária eleitoral a ocorrência de suposta prática delitiva eleitoral, sendo-lhe também facultado provocar a representação contra o *Parquet*, caso o magistrado deixe de fazê-lo após o decurso do prazo legal transcorrido em branco.

Essa previsão normativa evidencia a valorização das instituições e reforça o papel do cidadão ou eleitor como agente de fiscalização, possibilitando o impulsionamento da atuação do Ministério Público.

Assim, diante das formas legítimas de contribuição cidadã já previstas no ordenamento, não se revela adequado ultrapassar os contornos do papel de fiscal atribuído ao cidadão, conferindo-lhe legitimidade ativa para propositura da ação penal. Tampouco se pode admitir a substituição da atuação técnica e institucional do *Parquet*, cuja presença é essencial à ordem jurídica e à preservação das garantias fundamentais no processo penal eleitoral.

A fim de responder se há necessidade de suplantar legitimidade ativa ao cidadão, pela consagração da ação penal privada subsidiária da pública, importa investigar se nesses casos o indivíduo de fato é interessado e incontestavelmente atingido de forma semelhante à situação em que o Ministério Público perde o prazo em um crime de furto e essa vítima atingida propõe a ação penal de forma subsidiária.

2 Ministério Público. Processo penal democrático. Titularidade da ação penal

A CF/88, em seu art. 127¹⁹, estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente cuja missão constitucional consiste na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Consoante esta relevante incumbência, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 conferiu ao Ministério Público, como primeira de suas funções institucionais²⁰, a prerrogativa de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", consolidando, assim, sua posição como titular privativo da persecução penal.

Neste ponto, é pertinente colacionar os deveres e vedações a que se submetem todos os membros do Ministério Público, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica n. 8.625/1993. Cumpre mencionar que tais dispositivos orientam a atuação da instituição no sentido de preservá-la como eficiente, autônoma e alinhada a condutas e valores compatíveis com a sua missão constitucional. Vejamos:

19 "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da CRFB/88."

20 "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, da CRFB/88."

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei (Brasil, 1993).

Com efeito, destaca-se, dentre os deveres do Ministério Público, o dever de se declarar impedido ou suspeito nos casos previstos em lei. Da mesma forma, as vedações de receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, bem como de exercer atividade político-partidária, que reforçam necessária imparcialidade no exercício das funções ministeriais. Em consonância, é igualmente vedado ao

membro do *Parquet* atuar em benefício de interesse particular, direta ou indiretamente em razão de sua função²¹.

Em julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.524.619/SP, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ressaltou que o órgão ministerial tem como norteador do exercício de suas funções a autonomia, independência e a imparcialidade, conforme o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes:

PROVIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM A CONDENAÇÃO DO MP NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SER CONDENADO EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, definir a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante (a) o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público, que deve exercê-lo com autonomia, independência e imparcialidade; e (b) o fato de que, quando vencedor na demanda, ao *Parquet* é vedado o recebimento de custas e honorários. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC (Brasil, 2025^a).

Com efeito, depreende-se que, por estar expressa como primeira função do órgão ministerial, a ação penal revela-se uma das principais preocupações do constituinte de 1987. Para tanto, foi criada uma instituição autônoma e independente, cuja conduta e missão constitucional foram moldadas para ser limitador de eventuais abusos de poder, além de assegurar a defesa da democracia e dos direitos indisponíveis.

No mesmo sentido de limitar eventuais abusos de poder e proteger os indivíduos, as garantias fundamentais foram postas em lugar de destaque no ordenamento jurídico; especialmente, e diretamente relacionada a esse raciocínio, a obrigatoriedade do devido processo legal, tal como regulada pelo Código de Processo Penal.

A Carta Magna determina que o exercício do poder de punir é do Estado e somente poderá ser exercido mediante o processo, o qual, conforme ensina Guilherme Nucci, deve ser necessariamente democrático: "O processo penal democrático é um conjunto de instrumentos, que se desenvolve em direções variadas, tendo por fundo o cenário de respeito aos direitos e garantias humanas fundamentais" (Nucci, 2024, p. 20).

Contudo, para que se alcance a dignidade da pessoa humana e se promovam avanços no aperfeiçoamento da estrutura política e jurídica de nosso país,

é indispensável mudança de mentalidade de parte dos operadores do Direito, que somente veem, no direito penal e no processo penal, meios puramente coercitivos de fazer valer a força estatal, quando, em verdade, representam fronteiras para o

21 Ressalta-se que, além desses deveres e vedações, o art. 37 da CF/88 diz que a Administração Pública, de qualquer dos poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

referido poder, que não é ilimitado, mas jungido aos mandamentos constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana (Nucci, 2024, p. 20).

Noutro giro, é importante consignar a crítica à aplicação da teoria geral do processo sem a devida consideração das especificidades penais, isso porque o processo penal exige uma formação humanística qualificada, voltada à proteção dos direitos fundamentais e à contenção do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, o controle processual penal não deve se limitar à correção de eventuais falhas formais, mas, sobretudo, à prevenção de injustiças que possam levar um indivíduo a figurar como réu ou cliente do sistema penal²² (termo utilizado por Zaffaroni – *vide* rodapé), sem que tenha havido culpa.

Nessa vereda, Nucci leciona:

O processo penal revela-se, nessa medida, assimétrico quanto ao valor atribuído ao conteúdo da verdade de suas decisões: não se preocupa em minimizar a quantidade de erros fáticos em geral, mas em evitar, com grande energia, um tipo de erro específico: a condenação injusta (um “falso positivo”). Essa assimetria não pode ser transplantada, no entanto, para o processo civil – sobretudo quando o objeto litigioso diz respeito a pretensões de cunho eminentemente patrimonial, envolvendo partes substancialmente iguais (Nucci, 2024, p. 24).

Apesar das distinções dispostas entre as ações tipicamente privadas – propostas por iniciativa de particulares e motivadas pela vontade discricionária do indivíduo – e as ações penais públicas, de titularidade privativa do Ministério Público, existe uma exceção constitucional. Trata-se da ação penal privada subsidiária da pública, admissível quando houver inércia do *Parquet*.

Assim, Marcelo Novelino esclarece que, embora caiba ao Ministério Público “não só promover com exclusividade, mas também dar a última palavra sobre a deflagração ou não da ação penal”, existe a possibilidade da ação penal subsidiária (Novelino, 2023, p. 865), que seria uma exceção contida no art. 5º, LIX, da CF/88²³.

Neste ponto, é importante verificar se esse mandamento constitucional é de reprodução automática em todos os casos de ação pública, ou apenas naqueles casos análogos em que se pode verificar, de forma concreta, o interesse direto da vítima e o prejuízo que ela suportaria por tal omissão ministerial, desde que haja fundamento legal e provas substanciais, como seria no caso do crime de lesão corporal gravíssima, que, além do interesse direto da vítima, contaria com o laudo pericial atestando a materialidade do delito.

22 Essa expressão é utilizada em tom crítico para representar o modo pelo qual pessoas socialmente vulneráveis são inseridas, de forma antecipada e seletiva, na engrenagem repressiva estatal, antes mesmo da formação de culpa. Aqui traz à baila novamente a seletividade do sistema punitivo e arbitrariedade contra a presunção de inocência e o devido processo legal (Zaffaroni, 1991, p. 121).

23 “LIX – Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, da CRFB/88.”

3 Conflito de interesses. Ação penal. Influência midiática

O CE vigente²⁴ prevê que todo cidadão conhecedor da prática de infração penal eleitoral deve comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde o fato ocorreu. Além disso, confere-se a qualquer cidadão a prerrogativa de provocar o Ministério Público, por meio de representação, caso o magistrado não adote providências no prazo legal.

Essas possibilidades de participação popular poderiam ser compreendidas como termômetro de efetiva preocupação social com a lisura do processo eleitoral, permitindo avaliar se há genuíno interesse social da população em colaborar com a repressão de delitos eleitorais, seja por meio de comunicação ao juízo eleitoral, seja por representação ao Ministério Público.

Nesse diapasão, apesar de haver 155.912.680 eleitores aptos a votar em 2024 (Brasil [...], 2024), esse estudo encontrou limitação em apontar a quantidade de representações feitas ao Ministério Público Eleitoral, e de igual modo a de notícias-crime levadas ao Juiz eleitoral por parte de eleitores – considerando que não há registros disponíveis em fontes oficiais do número de comunicações de notícias-crime e de representações ao *Parquet*, conforme disposto nos arts. 356 e 357, §§ 3º e 5º, do CE, respectivamente.

De outra sorte, há informações de que foi deflagrada uma operação por parte do Ministério da Justiça e Segurança, a qual monitorou o andamento do primeiro turno do pleito em tempo real e, com isso, apuraram-se 3.089 ocorrências de possíveis crimes eleitorais no primeiro turno de votação para prefeitos e vereadores em todo o Brasil (Operação [...], 2024), o que reforça o empenho e dedicação das instituições em assegurar um processo eleitoral democrático.

Pois bem, embora não se verifiquem indícios concretos de suposta ineficiência dos mecanismos já existentes de participação popular na fiscalização eleitoral, a proposta do novo Código Eleitoral (PLP n. 112/2021), atualmente em trâmite, propõe a exclusão dos dispositivos mencionados, ao passo que adiciona novos meios de intervenção direta do eleitor na persecução penal.

Assim, tal mudança legislativa revela um redirecionamento na forma da atuação cidadã no processo penal eleitoral. Pois, em vez de apenas provocar o Ministério Público diante de possível inércia institucional, caracterizada pela perda do prazo ou ausência de impulso oficial mediante pedido de novas diligências ou de arquivamento, passa-se a autorizar que qualquer do povo proponha ação penal privada subsidiária da Pública, conforme previsão no parágrafo único do art. 863²⁵, da referida proposta.

24 Conforme apresentado na página 11 deste artigo.

25 "Art. 863. As infrações penais eleitorais, salvo disposição expressa em contrário, são de ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. Se, no prazo legal, o órgão do Ministério Público não propuser a denúncia, não solicitar ou requisitar novas diligências, nem promover o arquivamento do inquérito ou peças de informação, poderá qualquer cidadão apresentar ação penal privada subsidiária, aplicando-se, nos demais, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)."

Cabe questionar se ao cidadão será permitido acesso às informações de possível atuação investigativa interna do Ministério Público ou das delegacias, incluindo dados substanciais de operações investigativas em curso e demais procedimentos importantes para embasar o ajuizamento da ação penal eleitoral.

Em ato contínuo, necessário somar à pauta que, recentemente, conforme ocorre em crimes contidos no Código Penal (Brasil, 1940) e demais leis esparsas, a Resolução-TSE n. 23.640/2021 (TSE, 2021) revogou a Resolução-TSE n. 23.396/2013, conferindo à autoridade policial as mesmas atribuições que prevê o CPP, sendo possível a Autoridade Policial Federal, após verificar informações, instaurar inquérito de ofício também no âmbito da Justiça Eleitoral. Ademais, além do Ministério Público, os cidadãos, de igual modo, poderão remeter informações sobre práticas delitivas diretamente à polícia judiciária para que inicie as investigações, conforme art. 3º da referida resolução²⁶.

Dessa forma, causa estranheza a tentativa de aplicação do princípio da simetria para justificar a ampliação da legitimidade ativa no âmbito da ação penal eleitoral, com a inclusão do instituto da ação penal privada subsidiária da pública em hipóteses genéricas, acompanhadas da exclusão de outras medidas menos gravosas e que visam a cooperação cidadã.

Vale mencionar que não se identifica causa social ou jurídica suficiente que justifique tal inovação, sobretudo diante do arcabouço normativo da CF/88, que consagra o garantismo penal e a centralidade dos Direitos Humanos como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Assim, propor ações penais que colocam em risco candidatos e candidatas a pleito parece passar longe de um direito que vise a segurança do Estado Democrático de Direito.

Garcia (2010) afirma que a utilização de métodos de ideologia, corrupção e captação ilícita de sufrágio faz chegar ao poder não aqueles que querem representar o povo, mas aqueles que querem agir pelos seus próprios interesses.

Nesse meandro, a possibilidade de inclusão de candidatos e/ou candidatas no sistema penal eleitoral por um particular incapaz de gerir uma investigação, que não possui formação jurídica e que não possui compromisso com a imparcialidade e impessoalidade, seria um remédio para dirimir interferências no processo democrático?

Por outro lado, é cediço que os eleitores têm acesso, em grande monta, apenas à notícia das redes sociais e da mídia polarizada, o que sugere a existência de viés cognitivo e desvio de percepção quanto à possível veracidade dos fatos ou da realidade.

26 "Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral. Parágrafo único. Verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º, CPP)."

Ademais, conforme lecionam Ferreira e Souza (2023), há, no campo, a construção da seletividade criminal, com o intuito de manutenção do *status quo*, criando-se a figura do inimigo para legitimar a exclusão estratégica dos camponeses e camponesas com fins de interesses individuais, econômicos e políticos ou, nas palavras dos autores, interesses "do mercado, do poder, e dos latifundiários". Portanto, depreende-se que a instrumentalização do direito penal para favorecer interesses pessoais e econômicos no Brasil, bem como para dar azo à violência, constitui prática conhecida e estudada em várias subáreas do Direito, o que reforça a necessidade de não conferir aparência de legalidade a esse fenômeno.

Outrossim, em relação ao viés cognitivo, o estudo feito pela Massachusetts Institute of Technology (MIT) publicado em 2018 (Dizikes, 2018) acompanhou, durante onze anos, cerca de três milhões de pessoas na rede social Twitter.

O estudo analisou em torno de mais de 126.000 cascatas de história de notícias, mais de 4,5 milhões de "tuitadas"²⁷, e chegou-se à conclusão de que histórias falsas têm 70% mais chance de serem compartilhadas do que as verdadeiras e que as cadeias de compartilhamento do Twitter (*cascatas de retweet*) atingem uma profundidade 10 a 20 vezes mais rápida quando a notícia é falsa em relação à verdadeira.

Nota-se que esse ambiente cognitivo e a forma como as informações são disseminadas caminham em sentido oposto aos preceitos exigidos no âmbito da persecução penal, que demanda rigor probatório, imparcialidade e observância estrita ao devido processo legal. Ademais, nessa seara trata-se dos bens mais caros à pessoa, sua liberdade e dignidade, e, quando se fala em penal eleitoral, é necessário ainda maior rigor.

Apesar da limitação apresentada por um lado quanto à participação popular, por outro lado a atuação do Ministério Público eleitoral, é possível de ser verificada.

Marchetti (2014, p. 101) desenvolveu um trabalho, que se propôs investigar a judicialização eleitoral no Brasil, investigando o recurso que mais possui incidência: o Recurso Especial Eleitoral (REspE); constatou-se que não há diferença significativa entre as regiões, porém há maior incidência no Sul e menor no Centro-Oeste.

O referido estudo chama atenção ao expor que 31% dos recursos são interpostos pelo Ministério Público, 58% pelos atores políticos que questionam práticas de campanha eleitoral de seus concorrentes e 11% pelos candidatos insatisfeitos em frente a decisões da Justiça Eleitoral; e, por fim, infere que a via judicial está sendo utilizada como arma para maximizar o número de votos, por meio de uma estratégia que considera a justiça eleitoral como um dos palcos no cenário competitivo.

A esta altura, importante perceber que o fenômeno de utilizar-se da jurisdição como estratégia política é algo que, embora esteja presente no sistema democrático, não merece estímulo, sob pena de deslocamento de debates estritamente políticos e de criação e gerenciamento de políticas públicas para o seio judicial. O que deveria ocorrer no Poder Legislativo e Executivo, respectivamente.

27 Postagem, compartilhamento e recompartilhamento de postagens.

Nesse ponto de deslocamentos de discussões, as redes sociais têm exercido um papel relevante no rumo das decisões públicas, uma vez que, além de disseminar informações, também influenciam o posicionamento da população. Conforme noticiado, o Governo Federal revogou um ato normativo publicado pela Receita Federal.

Segundo o Estadão,

O Governo Lula informou, nesta quarta-feira (15.01.2025), que irá revogar medida da Receita Federal que ampliava o monitoramento sobre transações financeiras, incluindo o Pix, diante da onda de circulação de informações falsas e distorcidas sobre o tema – entre elas, a de que o meio de pagamento seria taxado. O governo também informou que vai publicar uma Medida Provisória (MP) para reforçar a gratuidade e sigilo do Pix (Trisotto; Spechoto; Aguiar, 2025).

Sobre tal repercussão, vale destacar que o vídeo de Nikolas Ferreira bateu recorde mundial e influenciou decisão do Governo sobre Pix, alcançando a marca de 200 milhões de visualizações²⁸ no Instagram nas primeiras 24 horas (Vídeo [...], 2025).

Assim, considerando que o fenômeno “engajamento social”, impulsionado por algoritmos das *big techs*, possui o potencial de condicionar comportamentos até mesmo do Chefe do Poder Executivo federal brasileiro – sem aqui se discutir o mérito da influência (se foi positiva ou negativa), mas sim o grau de coercibilidade indireta –, impõe-se um questionamento crucial: qual seria o nível de influência exercida sobre o intelecto do cidadão médio, desprovido de mecanismos de assessoramento, acesso a informações técnicas ou privilegiadas e, ainda, de formação jurídica capaz de lhe permitir compreender a complexidade de uma ação penal e seus múltiplos efeitos: penais, extrapenais, pessoais e eleitorais?

4 *Lawfare*. Risco democrático. Diluição do conceito de vítima. Prejuízo sistêmico

Diante desse terreno fértil de fragilidade informacional e manipulação das percepções sociais, o uso instrumental do Direito Penal tem-se tornado algo comum. Consiste em mobilizar o aparato judicial como ferramenta de disputa política, em detrimento das garantias fundamentais, da titularidade privativa do Ministério Público e do equilíbrio entre os poderes.

Novais (2025) indica que a figura do Magistrado foi colocada em evidência durante o período da operação Lava Jato, ao passo que ao político administrador (Executivo) e ao parlamentar (Legislativo) se atribuiu o estereótipo de corruptível “por vocação”. Nesse contexto, observam-se momentos de omissão de agentes eleitos, motivados pelo receio de desagradar o eleitorado e comprometer eventuais reeleições, em razão do sensacionalismo midiático, das manipulações e da propagação de fake news.

²⁸ A população brasileira está estimada em 213 milhões de pessoas, o que permite inferir que em 24 horas a nação foi impactada e após isso demais nações.

Com isso, o Brasil se encontra inserido em um cenário de crescente judicialização da política, no qual disputas eleitorais e conflitos de interesses são progressivamente transferidos para a apreciação do Judiciário.

Esse fenômeno tem impulsionado não apenas o ativismo judicial²⁹, mas também a necessidade de fortalecimento da democracia e da preservação das instituições constitucionais, sendo este um desafio central enfrentado pelo Estado brasileiro na contemporaneidade, conforme destaca a literatura especializada.

Em outro artigo, Novais e Gomes (2025) defendem que, no contexto de intensificação da judicialização da política e da espetacularização da justiça penal, o fenômeno do *lawfare* revela-se particularmente preocupante, sobretudo por seu potencial de instrumentalização do sistema de justiça para fins políticos.

Trata-se do uso estratégico do sistema jurídico como instrumento de “guerra política”, em que o processo penal, em vez de assegurar garantias fundamentais, é transformado em ferramenta de perseguição e estigmatização.

Na obra goiana *Lawfare como ameaça aos direitos humanos*, Patrícia Jorge, ao analisar o fenômeno no contexto da Operação Lava Jato, afirma que diversas decisões judiciais se encontram maculadas por ilegalidades, configurando afronta ao Estado Democrático de Direito (Reis et al., 2021, p. 27).

Segundo a autora, após a escolha direcionada do juízo e a aplicação da norma contra determinado alvo, passam a ser veiculadas, de forma estratégica, informações nas mídias e nas redes sociais com claro viés político. O objetivo é influenciar a opinião pública, moldando-a para acreditar que o acusado deveria ser destruído e excluído, mesmo antes de qualquer julgamento regular. Destacam-se, ainda, nesse contexto a parcialidade do juízo, as medidas seletivas de investigação e os procedimentos alheios ao processo penal, como se fossem legais (Reis et al., 2021, p. 23).

Em consonância, Camila Lima (Reis et al., 2021, p. 157) afirma que a liberdade de produção de conteúdos midiáticos, embora seja benéfica, também se revela como um fenômeno social permissivo à distorção de informações e à manipulação de dados, e potente disseminador de narrativas falsas a fim de satisfazer interesses políticos.

Ademais, a autora aduz que conforme a literatura

é consenso que as *fake news*, conjuntamente com a mídia *mainstream*, integram a terceira dimensão do *Lawfare*, uma vez que, compartilhadas nas redes sociais, em formato jornalístico, moldam a opinião pública para estigmatizar investigados e fortalecer supostos discursos de legalidade em prol de perseguições jurídicas pautadas por interesses políticos (Reis et al., 2021, p. 166).

29 Atribui-se parte dos julgamentos que envolvem assuntos meramente políticos à omissão parlamentar e que tal omissão seria uma afronta à Constituição Federal, por inviabilizar a fruição de direitos ou políticas públicas.

Neste ponto da modelagem da opinião pública, Sigmund Freud (2023, p. 45) aduz que um ser humano pode ser colocado num estado tal que, depois de perder sua inteira personalidade consciente, obedece a todas as sugestões daquele que o privou dela e comete atos mais contrários ao seu caráter e aos seus hábitos.

Assim, ao se observar esse fenômeno (mecanismo de guerra política), que instrumentaliza o Direito e a jurisdição em benefício de interesses de determinados grupos, e no qual a mídia, como elemento central na formação da opinião pública, atua como agente de manipulação e influência social, impõe-se o seguinte questionamento: estaria o Brasil diante de uma evolução do Código Eleitoral e de um fortalecimento da ordem democrática ou, ao revés, da ampliação do acesso seletivo e punitivista à máquina penal, em prejuízo dos fundamentos do Estado Democrático de Direito?

Na obra já citada, coordenada pelos professores Gilmar Ferreira Mendes e Matheus Pimenta de Freitas, o ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas ressalta: sendo o Direito Penal ramo destinado à tutela dos bens mais preciosos, como a dignidade da pessoa humana, a vida e a liberdade, tais princípios “e a legalidade do Direito Penal estão imbricados na tessitura mesma do Estado Democrático de Direito” (Mendes; Freitas, 2023, p. 190).

Ante o cenário, em que se instrumentaliza o aparato penal para finalidades alheias à justiça, torna-se imperioso reafirmar os limites constitucionais da atuação estatal, especialmente no que tange à tutela das liberdades fundamentais. O uso estratégico do sistema de justiça para fins políticos compromete não apenas a imparcialidade jurisdicional, mas a própria legitimidade democrática. É nesse contexto que se insere a crítica doutrinária à expansão punitiva e à fragilização das garantias processuais.

Em consonância, Alexandre Bizzotto (2009, p. 2) sustenta que, ao se reconhecer a liberdade pessoal como uma garantia fundamental tutelada pelo Estado Democrático de Direito, não há espaço legítimo para o avanço desmedido dos anseios punitivos. Defende ainda que a sociedade deve fomentar a criação de mecanismos de contenção ao Estado Penal, com o propósito de limitar o sistema punitivo e preservar a dignidade humana.

Nessa mesma linha, Juarez Tavares adverte que, quando o Estado ignora tais princípios e garantias, atuando com base apenas nas normas estatais, desconsiderando a realidade concreta do sujeito, deixa de ser democrático e se transforma em um Estado autoritário³⁰. De igual modo, a criação de leis sem a devida observação dos riscos e das imbricações jurídicas, bem como das necessidades sociais, demonstra uma inclinação questionável do poder outorgado pelo povo.

Sobre inversões, Alexandre Bizzotto faz uma crítica à instrumentalização do discurso garantista, a qual resulta em decisões jurisdicionais com aparência de constitucionalidade, mas que, na prática, legitimam abusos penais (Bizzotto, 2009, p. 4).

30 “Se o Estado ainda assim atuar contra a pessoa, deixará de ser um Estado Democrático de Direito e se transformará, então, em Estado autoritário” (Tavares, 2020, p. 82).

Infere-se, portanto, que tal apropriação indevida, em que se utiliza um discurso protetivo para alcançar fins punitivos, também se evidencia no fenômeno *lawfare*. Todavia, utilizando-se da jurisdição sob fundamento de conduta ilícita, quando na verdade buscam-se resultados políticos.

Márcio Henrique Melegari (Reis *et al.*, 2021, p. 393) ressalta que o *lawfare* afronta o Estado Democrático de Direito, pois viola direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, citam-se: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político (art. 1º da CF/88).

Em relação à dignidade da pessoa humana, ressalta-se que este princípio constitui fundamento essencial de todos os direitos e garantias previstos na ordem constitucional. Assim, o uso do aparato estatal e de sua força coercitiva por agentes oficiais, para prejudicar, aniquilar ou impedir o cidadão do exercício de direitos fundamentais, configura uma das formas mais graves de agressão ao Estado Democrático de Direito.

No caso da operação Lava Jato, isso se evidencia pela manipulação popular e processual, envolta da ampla propagação midiática das prisões com o objetivo de obter delações premiadas, o que configura um cenário de tortura psicológica e de violação à dignidade da pessoa humana (Reis *et al.*, 2021, p. 395).

Leciona Hannah Arendt (1979, p. 340) que há, na mentalidade popular, uma atração intrínseca entre o mal e o crime. À luz do totalitarismo, observa-se que aqueles que se identificam com um movimento ideológico tendem a relativizar os crimes cometidos contra os inimigos (maus) do movimento, chegando, inclusive, a aceitar com docilidade a pena de morte, colaborando com a incriminação, o julgamento e a execução, desde que possam preservar seu status de pertencimento ao grupo. Arendt ressalta que, se não fosse essa dedicação das massas, Hitler não teria conseguido sustentar sua liderança; da mesma forma, os julgamentos de Moscou e a liquidação do grupo de Röhm tampouco teriam sido possíveis (Arendt, 1979, p. 340).

Nesse contexto, exemplifica a luta incessante pelo cumprimento da reforma agrária, em que, apesar de ser esta um mandamento constitucional, conforme aduz Ferreira (Ferreira; Souza, 2023), os agentes que militam pela reorganização fundiária suportam grande violência e criminalização de suas condutas, a fim de enfraquecer estes e fortalecer o interesse dos poderosos do campo.

Portanto, é imperioso destacar que a utilização do Direito como instrumento de disputa política possui um caráter antidemocrático, à medida que transforma cidadãos em inimigos da sociedade com base em alegações penais frágeis. Essa lógica, potencializada por estratégias midiáticas seletivas, manipula a opinião pública e exerce pressão sobre sistema penal, que, em resposta, tende a adotar investigações mais incisivas, oferecer denúncias desprovidas de robustez probatória e conduzir ações penais orientadas à condenação (Bambilla, [201-]).

Diante disso, e considerando a patente afronta a valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o pleno exercício da cidadania, revela-se extremamente preocupante a possibilidade de que um cidadão venha a ser alvo de ação

penal eleitoral proposta por outro particular, com base em alegações frágeis e viabilizada por eventual perda de prazo do órgão ministerial.

Esse cenário ainda se agrava diante do fato de que a iniciativa privada, autorizada em razão da inércia do Ministério Público, pode não reunir os mesmos critérios de admissibilidade e solidez jurídica para o ajuizamento de uma ação penal pública.

A título exemplificativo, imagine-se a hipótese em que o Ministério Público esteja conduzindo investigação acerca de suposta inserção de declaração falsa em documento com fins eleitorais e que, diante da inconsistência dos elementos inicialmente apresentados na notícia-crime e da difícil verificabilidade do documento, o *Parquet* opte por uma diligência mais aprofundada, cuja efetivação demande a atuação de perito especializado, eventualmente estrangeiro, em razão da natureza do documento a ser analisado. Nesse ínterim, diante da ausência de manifestação oficial renovada, um particular, valendo-se das informações parciais da investigação, ingressa com ação penal privada subsidiária, o que gera ampla repercussão midiática e compromete de imediato a imagem pública do investigado ou investigada.

Pois bem, ainda que carente de robustez jurídica, tal iniciativa de certo produziu efeitos imediatos e desproporcionais ao réu, como o enfraquecimento de sua campanha eleitoral, a perda de votos, a extinção de contratos profissionais, a criminalização da pessoa, bem como a exposição indevida de sua vida privada e familiar.

Dessa forma, reforça-se que a ação penal privada subsidiária da pública, diferente do que está proposto, tem, por essência, a finalidade de tutelar direitos individuais e, em tese, é manejada por quem ostenta a condição de vítima ou de seu representante legal.

Isso se justifica, pois, conforme dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 29³¹, é admitida a propositura da ação penal privada subsidiária da pública nos casos de inércia do Ministério Público.

Em seguida, o art. 30 estabelece: “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”, ou seja, é disposto que a ação privada possui pessoas específicas que podem ajuizá-la.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2025, p. 258) afirma, de forma categórica, que a ação subsidiária da pública é “uma legitimação extraordinária para o ofendido exercer ação penal em um crime que é de iniciativa pública”.

Assim, a proposta de incorporação desse instituto ao novo CE demandará admitir sua utilização por parte de indivíduos sem vínculo direto com os fatos investigados.

31 “Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal” (Brasil, 1941).

Diante disso, torna-se inevitável o questionamento: como se estabelecerá, nesse novo contexto, a legitimidade ativa decorrente de uma relação jurídica meramente abstrata com a infração penal?

Estar-se-ia, então, em face de uma construção inovadora e preocupante, que dilui o conceito tradicional de vítima e amplia, de forma indevida, a titularidade da ação penal ao permitir que qualquer cidadão brasileiro se coloque na posição de ofendido.

Parte-se, assim, da premissa de que os delitos eleitorais, por si sós, geram prejuízos sistêmicos, o que levaria à conclusão de que todos seriam, em tese, legitimados a agir.

Essa lógica, se acolhida, poderia ser estendida a todos os crimes de ação penal pública, com evidente risco à segurança jurídica e aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Ademais, cabe explorar as nuances do prejuízo sistêmico e do bem jurídico espiritual, conceito investigado no Direito Penal Econômico.

Noutra ponta, diferentemente da persecução penal comum, que se limita à responsabilização por condutas que violam, em linhas gerais, bens jurídicos, como a vida, o patrimônio ou a integridade física, a persecução penal eleitoral exige atenção redobrada³² quanto às repercussões imediatas sobre o processo democrático.

Isso porque, em período eleitoral, qualquer acusação criminal, ainda que infundada, pode comprometer de forma irreversível uma candidatura, afetando não apenas o direito individual de quem concorre, mas também o direito coletivo ao voto livre e informado.

Assim, a simples imputação de um crime, mesmo sem justa causa ou nexo de causalidade comprovado, tende a ser explorada politicamente, amplificada pela mídia e instrumentalizada pelo adversário, produzindo efeitos extrapenais graves como a perda de apoio eleitoral, danos à imagem pública e o cerceamento de participação política legítima.

Portanto, em um cenário marcado pela velocidade de informação e pela alta capacidade de engajamento de conteúdos falsos ou sensacionalistas, mesmo a posterior rejeição da denúncia ou a absolvição não trazem a garantia de reversão dos danos sociais causados.

Visto que a marcação simbólica gerada por uma acusação criminal tende a permanecer na esfera pública – consolidando um julgamento social prévio que não se desfaz com a simples aplicação da justiça formal –, esse fenômeno, alinhado ao uso estratégico da

32 Importa esclarecer que a atenção redobrada no âmbito da persecução penal eleitoral não decorre da superioridade do bem jurídico tutelado em relação, por exemplo, à vida, mas sim da peculiaridade da sua proteção. Em delitos como o homicídio, a atuação penal estatal ocorre após a consumação ou tentativa do fato delituoso, não havendo, em regra, risco à própria persecução da Justiça Eleitoral, cuja finalidade precípua é a preservação da lisura do processo democrático; a instauração de uma ação penal pode, por si só comprometer esse mesmo processo, especialmente se motivada por interesses alheios à tutela da norma penal. Ou seja, a provocação do Judiciário Eleitoral em seu viés penal pode, paradoxalmente, impactar negativamente o próprio bem jurídico que busca proteger: a legitimidade das eleições.

persecução penal eleitoral, evidencia o risco concreto de instrumentalização do sistema de justiça para fins de guerra política, em flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, como última provocação, ainda que se refute a ideia de que a absolvição não repercutiria com a mesma intensidade que a acusação, impõe-se questionar: o lapso temporal médio compreendido entre o oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública e sua eventual apreciação corresponderia, de fato, ao tempo socialmente necessário para desfazer o escândalo e reconstruir uma campanha eleitoral eficiente? Ou, mais grave, haveria a possibilidade de uma decisão definitiva apenas após o pleito, quando os efeitos do processo já teriam comprometido, de forma irreversível, o resultado democrático?

5 Considerações finais

O presente trabalho não busca esgotar os temas apresentados, tampouco indicar que não haverá possíveis benefícios e representatividade popular em tal inovação legislativa. Porém, apresenta elementos e questionamentos importantes para a maior discussão parlamentar e acadêmica sobre os conceitos que permeiam essa inovação legislativa no cenário político e do direito público.

A exclusão das participações indiretas do povo com a inovação que permite acesso direto à máquina da jurisdição penal aponta para um cenário que intensifica os riscos de uso instrumental da jurisdição penal, desviando-a de sua função precípua de proteção de bens jurídicos essenciais e convertendo-a em uma ferramenta de combate político e de exclusão “simbólica”, se não efetiva, das classes sociais ou famílias originalmente não políticas.

A banalização da imputação penal, especialmente no contexto das disputas eleitorais, conforme investigado e afirmado por diversas vozes do direito brasileiro, compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois fragiliza a confiança nas instituições e subverte o princípio da legalidade penal.

Assim, o que se presencia é a ampliação de um modelo punitivo seletivo, potencializado por estratégias de *lawfare*, que operam mediante a ativação do aparato jurídico-processual com finalidades extrajurídicas. Essa lógica, aliada ao uso sensacionalista da mídia e ao ambiente tóxico das redes sociais, fomenta a criminalização da política e o esvaziamento do espaço deliberativo democrático.

Nesse sentido, é imprescindível que reformas legislativas que impactem diretamente o sistema penal eleitoral sejam pautadas por critérios de necessidade, proporcionalidade e coerência constitucional. A expansão da legitimidade ativa para propositura de ações penais eleitorais por cidadãos, sem as devidas salvaguardas jurídicas, representa risco concreto de retrocesso institucional, podendo transformar o sistema de justiça em um palco de perseguições políticas sob aparência de legalidade, sem mencionar o fato de a ação penal ser ato privativo do Ministério Público, o que confere caráter taxativo e não exemplificativo.

Outrossim, apesar de ter previsão no art. 5º da CF/88, a possibilidade de ampliação do rol de titulares da ação penal pública, por meio do instituto da ação penal privada subsidiária, indica – tendo em conta os conflitos eleitorais existentes, o fenômeno do *lawfare* e o aumento, que traz esse instituto, da possibilidade de punição por parte do Estado – ser esta um provável retrocesso nas eleições e na representatividade democrática.

Além do retrocesso, sua constitucionalidade é questionável, pois a judicialização da política no âmbito penal eleitoral colocará em risco a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade do Juiz, a presunção de inocência, e, por conseguinte, promoverá um etiquetamento social que será suficiente para gerar impacto negativo no pleito eleitoral, e possivelmente será um dos motivos para tal intento.

Em consonância também poderá existir uma sobrecarga da justiça eleitoral, principalmente em virtude da celeridade exigida, porque não se fala em processos que “podem” ter o tempo médio de uma ação penal. Nota-se que a morosidade pode ocasionar o cumprimento integral do mandato sem que os crimes sejam apurados.

A reflexão desenvolvida indica que a proteção da integridade do processo eleitoral e o respeito aos princípios constitucionais demandam a manutenção de um controle rigoroso sobre a titularidade da ação penal eleitoral, reforçando o papel do Ministério Público como órgão acusador natural, com garantias de imparcialidade e autonomia.

Em última análise, recupera-se que a ação privada subsidiária consiste na possibilidade de o ofendido intentar a ação quando o Ministério Público se faz inerte e que no presente Projeto de Lei expandiu-se essa possibilidade para todos os cidadãos.

Logo, ressalta-se que a adoção de filtros institucionais é imprescindível para equilibrar o direito de ação com a necessidade de preservar a Justiça Eleitoral de instrumentalizações políticas indevidas.

Referências

ALVES, Letícia. Políticos do RJ contratavam atores para fazer “fofocas” contra concorrentes. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 set. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf42bwy>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Nova Iorque: Harcourt Brace Jovanovich, Inc., 1979.

BAMBILLA, Filipe Camponez. **Lawfare**: o uso instrumental do direito como uma ferramenta de guerra política. Trabalho acadêmico (Grupo de Pesquisa em Criminologia Crítica) – Faculdade de Direito de Vitória, [201-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/49phnjdj>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista**: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 112, de 16 de setembro de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yv86p6xx>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybnt7776>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/3w5ftawd>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/ypff6vw2>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: <https://tinyurl.com/7b227vz5>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 fev. 1993. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w6zrmxt>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/447w6j8p>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Especial 1.037.396/SP. Trata-se de recurso extraordinário no qual se discutiu a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), o qual dispõe a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11.06.2025, **DJe**, 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymcb7rz>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário com Agravo 1.524.619/SP. Constitucional e processual civil. Recurso extraordinário com agravo. Ação de execução, proposta pelo Ministério Público, de título judicial fundado em acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Provimento dos embargos à execução, com a condenação do MP nos ônus da sucumbência. Análise da possibilidade de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 14.03.2025, **DJe**, 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykemxahc>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL tem mais de 155 milhões de eleitoras e eleitores aptos a votar em 2024. **Portal TSE**, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/pfwpxvc2>. Acesso em: 1º jul. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

DIZIKES, Peter. Study: on Twitter, false news travels faster than true stories. **MIT News**, Cambridge, Estados Unidos, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ukut2bz>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FERREIRA, Adegmar José; SOUZA, Cristiano de Freitas. Crimes no campo: a construção do inimigo e a exclusão do camponês da "sociedade de bem" como estratégia do capital. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 35, n. 3, 2023.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Porto Alegre: Editora L&PM, 2023.

GARCIA, Daiene Kelly. O processo penal eleitoral à luz do garantismo jurídico. **Revista Eletrônica de Direito de Franca**, Franca, v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/53ebc9ux>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GOMES, Gilles Sebastião; NOVAIS, Arthur Camargo. *Lawfare*: entre o Direito e a guerra, a luta pela verdade no processo penal. **Rota Jurídica**, Goiânia, 14 maio 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdautcfj>. Acesso em: 2 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARCHETTI, Vitor. Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. **Cadernos ADENAUER**, São Paulo, ano 15, n. 1, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; FREITAS, Matheus Pimenta (coord.). **Constituição, direito penal e novas tecnologias**. São Paulo: Almedina, 2023.

MILL, John Stuart. **On liberty**. 3. ed. London: Longman, Green, Longman, Roberts & Green, 1864.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri: Manole, 2010.

NOVAIS, Arthur Camargo. Apolítica e a Jurisdição. **Coluna Ebradi**, São Paulo, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3a39yrrz>. Acesso em: 2 jul. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OPERAÇÃO Eleições 2024 registra mais de 3 mil crimes eleitorais no dia da votação. **Gov.br**, Brasília, 11 out. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/5h93hxu6>. Acesso em: 1º jul. 2025.

PF deflagra operação contra organização voltada à propagação de informações falsas. **Gov.br**, Rio de Janeiro, 12 set. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvspfj59>. Acesso em: 27 jun. 2025.

REIS, Helena Esser dos et al. **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf/UFG, 2021.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. A constitucionalização do Direito Privado e a degeneração para a constitucionalização excessiva. **Caderno Virtual (IDP)**, Brasília, v. 1, n. 50, 2021.

SAIGG, Mahomed; PIERRE, Eduardo; NASCIMENTO, Rafael. PF mira contratos de R\$ 3,5 bi que pagaram por encenação de fake news antes das eleições. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/83we6fzf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TRISOTTO, Fernanda; SPECHOTO, Caio; AGUIAR, Sofia. Governo Lula revoga medida do Pix após fake news de taxaço e edita MP que proíbe cobrança. **Estadão**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível: <https://tinyurl.com/ka6dm3c2>. Acesso: 30 jul. 2025.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.640, de 29 abril de 2021. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bxkzse4>. Acesso em: 1º jul. 2025.

VÍDEO de Nikolas Ferreira bate recorde mundial e influencia decisão do Governo sobre Pix. **Teoria Digital**, Brasília, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7duew9>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.